



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Guilherme Miranda

* AVCESARIO ALVIM, 2453, APTO 4, NOSSA SENHORA APARECIDA, 38.400-694, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 33987/2020

Aprovado em: 07-07-2020

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: RONALDO TANNÚS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

que estude a possibilidade de suspender a obrigatoriedade bimestral da realização das análises laboratoriais por 6 (seis) meses ou enquanto vigorarem as medidas municipais de enfrentamento ao COVID-19, de que trata o inciso VI do art. 8º do Decreto n.º DECRETO Nº 13.481, de 22 DE JUNHO DE 2012 que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECEBIMENTO E MONITORAMENTO DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG - PREMEND E REVOGA O DECRETO Nº 10.643, DE 16 DE ABRIL DE 2007".

Ainda, que pessoas físicas e jurídicas que lançam efluentes não domésticos na rede coletora pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, deverão obedecer aos padrões de lançamento conforme o anexo II do DECRETO 13.481/2012.

- JUSTIFICATIVA -

em anexo

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO

Sala das Sessões, 7 de julho de 2020

Ver. Guilherme Miranda



● Ver. Guilherme Miranda

Nome	Quantidade
Ver. Guilherme Miranda	1
Total	1

JUSTIFICATIVA

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19); Considerando as atas do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19); Considerando toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades; Considerando o art. 268, do Código Penal Brasileiro; Considerando o Poder de Polícia do Estado; Por fim, considerando a necessidade de consolidação da matéria para facilitar a aplicação das normas federais e estaduais de prevenção e combate a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e de padronização das medidas, nisso incluídos o Decreto Municipal 18.538/2020 que decretou o Estado de Calamidade Pública no Município de Uberlândia e o Decreto nº 47.891, que decretou Estado de Calamidade Pública no território do Estado de Minas Gerais e Deliberação do Comitê Extraordinário Covid - 19 nº 17/2020, Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Federal 10.282/2020; Se faz necessário a alteração da legislação em epígrafe, em prol do momento econômico causado pela pandemia, entendemos que seja necessário implantar medidas que auxiliem o comércio a passar por esta crise, tendo em vista que todos os setores estão sendo prejudicados. Nesse sentido, a legislação em apreço consolida as medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento no município de Uberlândia e dá outras providências.